

Introdução

O preâmbulo da nossa Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assegura o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida com a solução pacífica das controvérsias.

Muitas iniciativas se sucederam com a intencionalidade de fazer instituir, no Brasil, uma mais adequada regulamentação dos métodos consensuais de resolução de conflitos, destacando-se na década de 1980 os juizados de pequenas causas, a própria previsão constitucional do art. 98, seguida da instituição de juizados especiais cíveis e criminais, por meio da Lei 9.099/1995.

Além da ideia de conciliação, começava a surgir a discussão sobre a mediação e neste ponto é inevitável lembrar do Projeto de Lei 4.827/1998, da ex-deputada Zulaiê Cobra Ribeiro, que propôs institucionalizar e disciplinar a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos civis e penais.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2010, ainda antes da existência de qualquer lei específica, edita a Resolução 125, marco a ser considerado na edificação da cultura da pacificação ao criar os Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Cejusc) e na implantação concreta da ideia de acesso à justiça como *acesso à ordem jurídica justa*, na feliz expressão de Kazuo Watanabe (WATANABE, 2019).

Demorou, infelizmente, 27 anos após da promulgação da Constituição da República, para nascer a Lei de Mediação 13.140/2015, que originou da tramitação em conjunto do PLS 517/2011 e o 405/2013.

A lei 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, bem como sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, altera a Lei 9.469 de 10 de julho de 1997, o Decreto 70.235 de 6 de março de 1972 e revoga o parágrafo 2º do art. 6º da Lei 9.469 de 10 de julho de 1997.

1. Marco histórico da mediação no Brasil

A Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 10 de dezembro de 1948 (ONU), ou seja, há 72 anos, delimitou direitos humanos básicos e, em seu artigo VIII declamou que, "todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédios efetivos para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela lei"(ONU).

A conciliação no Brasil não é um instituto desconhecido como preconiza a Constituição Imperial de 1824, no artigo 161¹, todavia durante muito tempo deixou de ser prestigiada. O foco nas soluções consensuais não representa qualquer novidade.

A despeito da previsão constitucional, desde a Constituição do Império, e ainda existência de muitos códigos processuais terem tratado da conciliação (forma de autocomposição), historicamente, ela não foi estimulada nem trouxe, no Brasil, resultados significativos. Sempre prevaleceu, nos juízos brasileiros, a solução pela forma heterocompositiva adjudicada como a preferida, no contexto do poder judiciário, para dar conta de solucionar os conflitos. A solução adjudicada é a solução que depende apenas da imposição do juiz por meio da sentença.

No curso da história foi possível perceber que um real e concreto estímulo à conciliação e a outras formas autocompositivas ocorreu, no Brasil, somente com a criação dos juizados especiais de pequenas causas na década de 1980. Gratuitos e sem burocracias, estes propiciaram a maior procura pela "justiça" e até mesmo a denominada judicialização de relações sociais, emergindo variadas espécies de conflitos em relações simples (de um único vínculo) ou relações de vários vínculos (multiplexas). Com isso operou-se um crescente na judicialização, e um número significativo de casos de pequeno valor econômico passou a ser recepcionado no poder judiciário. As sessões e audiências passavam agora a ser dirigidas não só por magistrados, mas também por conciliadores (auxiliares da justiça). Multiplicava-se a capacidade produtiva dos magistrados que poderiam contar com auxiliares para dirigir sessões de conciliação.

¹ Art. 161. Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.

Além da previsão contida no Preâmbulo, nossa Constituição, em seu artigo 98, dispôs sobre necessidade, no âmbito da União e dos Estados, de se criarem juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo. Em matéria Cível, não só as pequenas causas, mas também as causas de menor complexidade passaram a ter atendimento nos juizados especiais.

A partir de 1990, em cumprimento ao comando constitucional e seguindo a essa tendência, surge a regulamentação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais pela Lei 9.099/95, os Juizados Especiais Federais da Lei 10.259/2001 e os Juizados Especiais Estaduais da Fazenda Pública previstos na Lei 12.153/2009.

Sancionada a Lei de Mediação², em 2015, ela passou a ser um novo marco importante para que houvesse um crescimento na busca de outros profissionais para atuar como mediador junto aos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (Cejusc), instalados nos tribunais, não se limitando aos estudantes de direito e advogados(as), até porque diferente da ideia básica da conciliação, a mediação apresenta algumas características que podem ser tidas por interdisciplinares.

Nessa mesma seara, o Código de Processo Civil de 2015³, traz como norma fundamental no seu artigo 3º, parágrafo 3º o que segue:

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos **deverão** ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. (**Grifo nosso**).

Percebe-se que esse estímulo teve início a partir de 2010, com o advento da Resolução 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça em um movimento, consistente na formulação de uma política pública judiciária dirigida a instituir a solução consensual dos conflitos, elevando a mediação e a conciliação como procedimentos independentes (princípio da independência de acordo com artigo 166 do CPC) e formas adequadas de resolução de conflitos.

² Lei de Mediação 13.140/2015

³ Lei 13.105/2015

Neste sentido, implementou, dentre outras práticas, a obrigatoriedade da capacitação dos mediadores e conciliadores judiciais, buscando unificar o procedimento entre todos os tribunais de justiça, o que também foi previsto nos artigos 11 a 13 da Lei de Mediação. Vejamos o artigo 11, que abre a subseção III – Dos Mediadores Judiciais:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça.

A Política Nacional de Tratamento Adequado de Solução de Conflitos, preconizada na Resolução 125/2010 do CNJ, a Lei de Mediação 13.140/2015 e Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), representam as fontes desse grande movimento para promover os métodos adequados de solução de conflitos, buscando diminuir a quantidade de processos junto aos tribunais em todo o país. Cabe então ao magistrado, neste contexto, fazer cumprir a lei, designando obrigatoriamente a audiência de conciliação ou mediação conforme artigos 334 do CPC e 27 da Lei de Mediação.

Ainda que, em um primeiro momento, os números demonstrem os impactos positivos decorrentes das audiências de mediação e conciliação, é preciso avançar para compreender que mais do que buscar solução para a morosidade, a mediação pode verdadeiramente colaborar para a solução do conflito na sua integralidade, que vai muito além da lide processual

Como bem pontuado pelo professor Kazuo Watanabe no seu artigo “A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”:

Os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados **não** como solução para a crise de morosidade da Justiça, como uma forma de reduzir a quantidade de processos acumulados no Judiciário, e **sim** como um método para dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. A redução dos processos será uma resultante necessária do êxito de uma adoção, mas não seu escopo primordial” (Estudos avançados de mediação e arbitragem/coordenação Armando Sérgio Prado de Toledo, Jorge Tosta, Jose Carlos Ferreira Alves. 1.ed. Rio de Janeiro: Elsevier,2014. p.3)

Parte da sociedade passou a compreender que há verdadeira distinção entre “acesso ao poder judiciário”, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, e “acesso à justiça”. Logo, acesso à justiça é muito mais amplo do que acesso ao poder judiciário. A só judicialização muitas vezes não é capaz de atender e alcançar justiça.

Neste sentido aponta o professor Sergio Cavalieri Filho:

(...) não basta conhecer bem a lei para fazer justa aplicação do direito porque a justiça nem sempre estará na lei (...) o problema da decisão injusta não é do legislador, mas sim dos operadores do direito. (...) A ideia de um ordenamento jurídico indiferente aos valores da Justiça, e da lei como estrutura meramente formal, uma embalagem para qualquer produto, já não mais tem aceitação. (SERGIO CAVALIERI FILHO Desembargador do TJ/RJ. Diretor-Geral da EMERJ. Professor da Universidade Estácio de Sá. Revista da EMERJ, v.5, n.18, 2002 p.59,61 e 62)

O último levantamento feito pelo IBGE em 2019 aponta que, temos uma população estimada em 210.147.125 milhões de brasileiros.⁴

A cultura da sentença e da busca pelo poder judiciário ainda é muito enraizada na nossa sociedade. Ao analisar os números a seguir, de 2018, verifica-se que chegaram ao Poder Judiciário 28.052.965 milhões de novos casos e o estoque se encontrava em 78.691.031 milhões, que somados representam um total de processos em andamento de 106.743.996 milhões.

Se compararmos à estimativa da população residente no Brasil no mesmo período, onde havia aproximadamente 208.494.900 milhões de pessoas com a quantidade de processos em andamento, percebemos uma explosão de demandas judicializadas – imaginando-se que um processo tem pelo menos 1(um) autor e 1(um) réu.

Segundo o anuário da justiça em número 2019 (ano-base 2018) ainda na fase pré-processual foram homologados 700 mil acordos, mais 3,7 milhões na fase processual, perfazendo um total de e 4,4 milhões de sentenças homologatórias, o que representa 11,5% de todas as ações que tramitaram na justiça brasileira.

⁴ Fonte: <https://www.ibge.gov.br/indicadores> acesso dia 09/08/2020 as 10:44

Vale ressaltar que essa fase pré-processual apresenta à sociedade uma possibilidade de buscar um consenso havendo interesse, antes de ajuizar uma demanda judicial. Para isso a parte interessada comparece a um Cejusc (Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania) munida de seus documentos pessoais, requer seja (m) chamada (s) a(s) outra(s) parte(s) envolvida(s) no conflito.

A legislação vigente procura atender a uma necessidade da sociedade que precisa e hoje tem à sua disposição várias portas de acesso à justiça onde pode encontrar uma solução adequada a seus conflitos. Ainda que a proposta seja muito promissora e tenha por fundamento a pacificação social, percebe-se haver, mesmo assim, resistência por parte de alguns profissionais do direito, inclusive alguns magistrados que em afronta aos artigos 27 da Lei de Mediação e 334 do CPC e até mesmo contrariando a orientação contida no preâmbulo da Constituição da República, insistem em não designar a obrigatória audiência de mediação. Vejamos.

Art. 27. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, **o juiz designará audiência de mediação.** (grifo nosso)

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20(vinte) dias de antecedência.

Há de ser perceber que esse dever legal de designar a audiência não pode ficar ao arbítrio do magistrado. Não se pode afastar a possibilidade de que as partes tenham a condição de buscar uma solução adequada que muitas vezes não é a mais rápida que possa ser produzida pelo sistema judiciário. O interesse deve ser o das partes.

E neste sentido Cappelletti (1988) afirma existirem vantagens óbvias tanto para as partes quanto para o sistema jurídico, na solução do conflito sem necessidade de julgamento. Apresenta uma questão “[...] a que preço e em benefício de quem estes sistemas de fato funcionam”. Destaca ainda:

É significativo que um processo dirigido para a conciliação - ao contrário do processo judicial, que geralmente declara uma parte “vencedora” e a outra “vencida” – ofereça a possibilidade de que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e prolongado. (CAPPELLETI, 1988, p.84)

2. História do Conselho Nacional de Justiça

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) foi criado com Emenda Constitucional 45, de 2004, e é órgão do Poder Judiciário (art. 92, I-A) com sua composição nos moldes do artigo 103-B da Constituição da República.

Antes mesmo da criação do Conselho Nacional de Justiça, a extinta Secretaria de Reforma do Judiciário (2003-2016), ainda em 2003, passou a promover diversos projetos-pilotos de mediação, entre outras práticas colaborativas.

Nessa seara, o então secretário Flávio Caetano, em coletiva, após sancionada a Lei de Mediação em 2015, afirmou ser uma alternativa para desafogar o poder judiciário no Brasil, na época com 92 milhões de processos em andamento e enfatizou:

“A grande vantagem da mediação é a de permitir a resolução do conflito pelas partes, sem depender da decisão de uma terceira pessoa [...] O que se quer é uma mudança cultural no Brasil, tanto em relação aos cidadãos que, hoje, recorrem ao Judiciário por falta de alternativas, quanto da formação dos operadores do direito, ainda muito voltada para o método adversarial, para o *ganha e perde*”.⁵

Frente a todo esse movimento, o Conselho Nacional de Justiça buscou implementar a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos para que todos os tribunais do país, juntos pudessem oferecer mecanismos mais céleres de atendimento aos jurisdicionados.

Com isso, a Resolução 125/2010, padronizou terminologias, criou parâmetros e apresentou alguns mecanismos tais como os previstos do artigo 8º.

Art. 8º Os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades judiciárias de primeiro grau responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.6.2020).

⁵ Disponível em: <<https://normas-abnt.espm.br/index.php?title=Entrevista#:~:text=%C3%9ALTIMO%20NOME%2C%20Primeiro%20nome%20do.%2C%20n%C3%BAmero%20do%20exemplar%2C%20p.>>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

Um grande passo dado na direção de proporcionar aos jurisdicionados a oportunidade de terem uma reunião em um local neutro, contando com o auxílio de um profissional habilitado e capacitado que é o(a) mediador(a), com uma audiência de mediação/conciliação cuja finalidade é aproximar as partes, destacar a importância dos pontos que ambas possam ter a seu favor, além de abrir a oportunidade de que juntas possam criar soluções que atendam aos seus interesses mútuos.

O Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflito e Cidadania foi criado com o objetivo realizar as audiências de mediação ou conciliação judicial e pré-processual, conforme o seguinte procedimento:

3. Das audiências a serem realizadas

3.1. Mediação judicial incidental

Uma vez iniciado o processo judicial, poderão as partes ou uma delas requerer o encaminhamento do processo ao Cejusc ou o próprio juiz poderá encaminhá-lo para que se inicie o processo de mediação. Caso as partes cheguem a um acordo, é lavrado um termo assinado por todos, que será, caso necessário, encaminhado ao Ministério Público e, em seguida, enviado ao juiz do processo, ou do próprio Cejusc, para homologação, podendo consignar-se, desde logo, a renúncia ao prazo recursal.

3.2. Mediação pré-processual

A parte interessada ou advogado(a), poderá utilizar da mediação pré-processual para requer que seja chamada a outra parte a fim de, com ela, buscar um consenso em fase anterior a qualquer procedimento judicial. Poderá ser realizada aqui uma fase denominada de pré-mediação onde individualmente as partes são esclarecidas, informadas sobre o que é mediação, como ela se realizará, enfatizando seus princípios, como o da autonomia de vontades, da confidencialidade, informalidade, isonomia, boa-fé, oralidade, imparcialidade do mediador e a busca do consenso (art. 2º da Lei de Mediação). Comparecendo as partes e os advogados, todos são recebidos pelo mediador(a), que irá iniciar o processo de mediação. Chegando as partes a um acordo, é celebrado um termo, todos assinam, este também seguirá para Ministério Público, se for o caso, e em seguida ao juiz coordenador do Cejusc, ou ao juiz do processo, para homologação, igualmente possibilitando-se, desde logo, a renúncia ao prazo recursal.

4. Capacitação dos Mediadores e Conciliadores Judiciais

Essa capacitação se faz necessária, tendo em vista a complexidade dos conflitos e é exigida pelo CNJ, conforme previsão na Lei de Mediação, em seu artigo 11:

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos dois anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais, observados os requisitos mínimos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça. **(grifo nosso)**

Essa exigência não se aplica ao conciliador, que pode atuar antes de concluir o curso superior, desde que tenha recebido a adequada capacitação. **(grifo nosso)**

5. Adequação no Juizado Especial

Nessa onda de promover e oportunizar celeridade processual na sua integralidade, a Lei 9.099/95, do Juizado Especial, também sofreu alterações que lhe foram introduzidas pela Lei 13.994/2020, que se ajustam ao atual momento de pandemia Mundial, que vieram a modificar seus artigos 22 e 23 que assim ficaram:

“Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo u por conciliador sob sua orientação.

§ 1º Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado mediante sentença com eficácia de título executivo.

§ 2º É cabível a conciliação não presencial conduzida pelo Juizado mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, devendo o resultado da tentativa de conciliação ser reduzido a escrito com os anexos pertinentes.

(...)

Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença.”.

Todo esse movimento de cadastro e capacitação dos mediadores e conciliadores judiciais, intensificou-se com advento do Novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, que em seu artigo 319, inciso VII, *caput* informa que a Petição Inicial deverá indicar “a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.”

Portanto, na Petição Inicial o autor deve se manifestar pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação e compete ao poder judiciário optando-se por sua realização, dispor de mecanismos para viabilizar esse procedimento.

Se uma das partes manifestar desejo por essa opção, pela realização da audiência, ela deve ser realizada. Em outras palavras, não basta apenas a manifestação do autor sobre a falta de interesse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, mas necessário se faz que ambos, ou seja, também o réu, manifeste o desinteresse pelo procedimento, conforme consta no artigo 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil:

Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

(...)

§ 4º A audiência não será realizada:

I - Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; (grifo nosso)

II - Quando não se admitir a autocomposição.

Além disso, no artigo 27 da Lei de Mediação, como já mencionado, consta que se “a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.” Como se observa, caberá ao juiz designar a audiência de mediação, se não for o caso de improcedência liminar do pedido.

Mesmo com o dever imposto aos magistrados de designar audiência de conciliação ou mediação, ainda surgem argumentos de que não o fez por falta de estrutura no tribunal, ausência de conciliadores e mediadores capacitados, entre outros argumentos. É possível que pudéssemos ter avançado mais se a Lei 13.140/2015 - o Código de Processo Civil, tivesse sido ainda mais arrojado. Perdeu-se, talvez, a oportunidade de retomar a obrigatoriedade da comprovação prévia da mediação ou conciliação, como já previa a Constituição Imperial de 1824, no artigo 161, que dizia claramente que “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum.”

Percebe-se, nos operadores do direito, uma resistência aos métodos consensuais e isso de certa forma se justifica pela nossa formação jurídica, pela própria ordenação do sistema de sucumbência. É bom lembrar aqui que sucumbência é perda. Quando um ganha o outro perde e muitas vezes o advogado só é remunerado com a perda da outra parte. É de conhecimento público e notório que a formação anterior dos operadores do direito era totalmente voltada para o combate.

Atualmente, se faz necessário que na formação dos novos operadores de direito ocorram modificações, a fim de que possam estudar o conflito, suas teorias, comunicação não violenta com uma verdadeira adequação na modelagem, para que esses profissionais, no contexto da pós-modernidade ou modernidade líquida procurem **EVITAR** o litígio. No que diz respeito aos advogados, entre os profissionais do direito, o Código de Ética e Disciplina da OAB prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º. O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da **paz social**, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

Parágrafo único. São **deveres** do advogado:

(...)

VI - **estimular** a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios. (**grifos nossos**)

É sempre bom lembrar da afirmação do Ministro Luiz Roberto Barroso – do Supremo Tribunal Federal (STF), em palestra proferida em 11 de agosto de 2016, no 7º Congresso Brasileiro de Sociedade de Advogados ocorrido em São Paulo:

“O advogado do futuro não é aquele que propõe uma boa demanda, mas aquele que a evita. As medidas extrajudiciais de resolução de conflitos estão se tornando uma realidade a cada dia e vão impactar nas funções do advogado, que passará de defensor a negociador”.

6. Conclusão

A mediação no Brasil foi inserida no ordenamento jurídico pátrio pela necessidade que se apresentava de trabalhar a interdisciplinaridade, subsidiando a estrutura técnico-jurídica de outras formas de atuação (a exemplo dela mediação) como uma ferramenta no auxílio aos processos judicializados ou não, o que melhor conforta hoje a ideia de acesso à justiça como acesso à solução adequada dos conflitos, dentro ou fora do poder judiciário.

A Lei 13.140/2015 (Lei da Mediação) e a Lei 13.105/2015 (CPC) inovaram ao estimular a solução consensual dos conflitos a fim de atender à ideia de efetividade e ao mesmo tempo ampliar a utilização desta ferramenta (a mediação), conseqüentemente, poderá oportunizar o cumprimento do princípio da razoável duração do processo.

É preciso repensar o direito não tão somente na subsunção do fato à norma (aplicação pura deste), mas sim, considerando os interesses das partes, consistente na lide sociológica para aferir se o resultado trará harmonia nas relações envolvidas. Afinal, conflito nada mais é que um conflito de relações e como se sabe, as relações adoecem. Por isso, as partes quando buscam auxílio do judiciário, esperam encontrar tratamento adequado, e infelizmente em algumas localidades, encontram o tribunal, como *hospital das relações*, nas palavras de André Gomma de Azevedo, no tubo de oxigênio.

Novas e promissoras iniciativas interdisciplinares se avizinham, a exemplo da inserção nos currículos dos cursos de graduação em direito de alguns novos conteúdos, entre eles *Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, conforme parecer 757/2020, Conselho Nacional de Educação (D.O.U de 15/04/2021, seção 1, p. 580).

A mediação não é a heroína que vai debelar a morosidade do Poder Judiciário, mas poderá contribuir como uma ferramenta importante para o processo, se já judicializado ou para evitá-lo, caso as partes tenham a oportunidade de uma reunião prévia em um lugar neutro, como hoje oferecem os Cejuscs.

Fomentar outros meios de solução de conflito, além da solução adjudicada, é uma forma de oferecer àqueles que de fato precisam de uma melhor qualidade dos serviços judiciários prestados. O exercício de atividades que englobem Formas Consensuais de Solução de Conflitos, aos estudantes de direito, inova e amplia a formação geral, a formação técnico-jurídica e a formação prático-profissional.

Diante dessa expectativa de prestar um melhor serviço à sociedade, quando as partes se manifestam incidentalmente no processo, requerendo que seja designada a audiência de mediação, conforme determina a lei, esse pedido deverá ser atendido pelo magistrado e estimulado por todos os demais profissionais do direito. Estamos diante de uma norma cogente de interesse público, logo não cabe ao magistrado recusar aplicação à norma ou avaliar sobre o momento em que a mediação deva ser realizada, cabendo essa avaliação apenas às partes.

O artigo 5º, da Constituição da República, inciso XXXV, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, é intrínseco à democracia, é um comando para o Estado e não só uma garantia para o jurisdicionado.

A negativa do encaminhamento para uma audiência de mediação tomada diretamente pelos magistrados fere o ordenamento jurídico e principalmente a Dignidade Humana, porque retira do jurisdicionado o seu direito pela escolha da alternativa de resolução de conflito. Portanto, não incumbindo aos representantes do Estado essa escolha, essa autonomia é da parte.

A desjudicialização é meta do CNJ para assegurar o uso sustentável do Poder Judiciário Brasileiro e, caberá também a cada cidadão contribuir para que esse processo, voltado ao seu próprio empoderamento, ocorra. Gradativamente o cidadão perceberá a responsabilidade que também é sua de buscar soluções extrajudiciais e consensuais para suas questões diárias.

Se pretendermos ter uma sociedade fraterna, menos conflituosa é dever do Poder Judiciário, ampliar os canais de cidadania dos Cejuscs, educar os cidadãos que dele dependem, para que, com o uso consciente e necessário, a prestação jurisdicional possa ser integral e possivelmente mais efetiva.

Referências

AZEVEDO. André Gomma de (org.) 2013. **Manual de mediação judicial.** Ministério da Justiça, (Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD).

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem / Roberto Portugal Bacellar 2. Ed. São Paulo : Saraiva, 2016 – (Coleção saberes do direito; 53).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05.10.1988. **Preâmbulo.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 06 jul.2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 05.10.1988. **Artigo 103-B.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 07 jul.2020.

BRASIL. Lei 13.140/2015, de 26.06.2015. Lei da Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art.>. Acesso em: 08 jul.2020.

BRASIL. Lei 13.105/2015, de 16.03.2015. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20media%C3%A7%C3%A3o%20entre,o%20%C2%A7%20%C2%BA%20do%20art.>. Acesso em: 08 jul.2020.

BRASIL. Lei 13.994/2020, de 24.04.2020. Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, para possibilitar a conciliação não presencial no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l13994.htm>. Acesso em: 08 jul.2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 326/2020, de 26.06.2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/original203228202006305efba15c2a6cd.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução 125/2010, de 29.11.2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=156>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

BRASIL. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Resolução 02/2015, de 04.11.2015. Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília, 19.10.2015. Disponível em <<http://www.oabsp.org.br/codigo-de-etica-2016>> Acesso em 17 jul.2020.

CAETANO, Flávio. Secretário de reforma do judiciário explica o que muda no acesso à Justiça com a nova Lei de Mediação. Portal do Governo Brasileiro – Ministério da Justiça e Segurança Pública. Brasília, 26.06.2015. Disponível em: <<https://normas-abnt.espm.br/index.php?title=Entrevista#:~:text=%C3%9ALTIMO%20NOME%2C%20Primeiro%20nome%20do,%2C%20n%C3%BAmero%20do%20exemplar%2C%20p.>>. Acesso em: 27 jul. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro. Acesso à Justiça. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. PARECER Nº 757, DE 10 de dezembro de 2020. Alteração do artigo 5º da Resolução CNE/CES nº5, de 17 de dezembro de 2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacional do Curso de Graduação em Direito, 15 abr.2021. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=170191-pces757-20&category_slug=janeiro-2021-pdf&Itemid=30192> Acesso em 15 de abr.2021.

ONU. ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. RESOLUÇÃO n. 217(A)III, de 10 de dezembro de 1948. Corte ou Tribunal. Disponível em: <<https://brasa.org.br/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjwvMqDBhB8EiwA2iSmPM9ts->

[CLJozObXeI_1fwNEE3IM6UxPkvmrthpJb8N35IGSstRhMb7hoCRswQAvD_BwE.>](#) Acesso em: 11 abr. 2021.

SERGIO CAVALIERI FILHO, Desembargador do TJ/RJ. Diretor-Geral da EMERJ. Professor da Universidade Estácio de Sá. Revista da EMERJ, v.5, n.18, 2002 (p.59,61 e 62)

TOLEDO, Armando Sérgio Prado de, **TOSTA**, Jorge, **ALVES**, José Carlos Ferreira, (Org.) Estudos Avançados de Mediação e Arbitragem, Rio de Janeiro, Elsevier, 1^a ed., 2014.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos / Kazuo Watanabe; prefácio Min. Ellen Gracie Northfleet; apresentação Prof. Humberto Theodoro Júnior.- Belo Horizonte: Del Rey, 2019.